

ACÓRDÃO Nº 2389/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.423/2017-9.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável/Interessado:
 - 3.1. Responsável: Marival Neuton de Magalhães Fraga (070.585.195-87).
 - 3.2. Interessado: Ministério da Integração Nacional (MI).
4. Entidade: Município de Nova Canaã/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Danilo Emanuel de Barros Cardoso (41281/OAB-BA), representando Marival Neuton de Magalhães Fraga.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Integração Nacional, em razão da reprovação parcial da prestação de contas pela impugnação parcial das despesas lançadas à conta do convênio 1401/2008-MI (Siafi 652578), que tinha por objeto a construção de dez pontes no município de Nova Canaã/BA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, 209, II e III, 210 e 214, III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 15/10/2009 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Débito/Crédito
15/10/2009	97.768,45	Débito
14/6/2010	1.094,33	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 6/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2389-06/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral